



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

## PARECER Nº 27, DE 2026-PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 750, de 2026, do Senador Eduardo Braga, que *institui o Programa Nacional de Monitoramento de Agressores com Uso de Tecnologia por Inteligência Artificial (PNM-IA), com a finalidade de prevenir a violência doméstica; assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência; ampliar a proteção das vítimas por meio do uso de tecnologias digitais e de inteligência artificial; e subsidiar a atuação preventiva e repressiva dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário,* e o Projeto de Lei nº 1380, de 2019, da Câmara dos Deputados, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o pagamento de indenização por danos morais decorrentes de prática de violência contra a mulher.*

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 750, de 2026, do Senador Eduardo Braga, que *institui o Programa Nacional de Monitoramento de Agressores com Uso de Tecnologia por Inteligência Artificial (PNM-IA), com a finalidade de prevenir a violência doméstica; assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência; ampliar a proteção das vítimas por meio do uso de tecnologias digitais e de inteligência artificial; e subsidiar a atuação preventiva e repressiva dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário,* e do Projeto de Lei nº 1380, de 2019, da Câmara dos Deputados, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o pagamento de indenização por danos morais decorrentes de prática de violência contra a mulher.*



O art. 1º do Projeto de Lei nº 750, de 2026, institui o Programa Nacional de Monitoramento de Agressores com Uso de Tecnologia por Inteligência Artificial (PNM-IA) e lista suas 4 (quatro) finalidades: prevenir a reiteração da violência; assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência e cautelares; ampliar a proteção das vítimas; subsidiar a ação dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público (MP) e do Poder Judiciário.

O art. 2º enumera os 6 (seis) princípios do PNM-IA: proteção integral da vítima e prioridade absoluta à sua segurança; legalidade, proporcionalidade e necessidade das medidas de monitoramento; respeito aos direitos fundamentais, à dignidade da pessoa humana e à presunção de inocência; finalidade específica, transparência, segurança e governança dos dados; cooperação federativa e interinstitucional; prevenção da reincidência e promoção da responsabilização consciente do agressor.

O art. 3º prevê que o monitoramento será realizado mediante determinação judicial, compreendendo: o uso de tornozeleira eletrônica ou dispositivo equivalente; a definição de limites mínimos de distância em relação à vítima ou a locais determinados; e a vinculação do dispositivo de monitoramento a sistema público informatizado dotado de inteligência artificial.

O art. 4º estabelece que o sistema de monitoramento deverá: rastrear, em tempo real, a localização do agressor monitorado; identificar automaticamente violações de perímetro ou de distância mínima fixada judicialmente; gerar alertas imediatos às autoridades competentes em caso de descumprimento das medidas impostas; e registrar eventos relevantes para fins de fiscalização, responsabilização e controle judicial.

Segundo o parágrafo único do art. 4º, sempre que tecnicamente viável, autorizado judicialmente e com o consentimento da vítima, o sistema poderá encaminhar-lhe alertas automáticos em caso de aproximação indevida do agressor monitorado, observadas as normas de segurança da informação e de proteção de dados pessoais.

De acordo com o art. 5º, a União desenvolverá e manterá aplicativo oficial de proteção à vítima, de uso exclusivo por pessoas protegidas por medidas protetivas ou cautelares.

Conforme o art. 6º, o aplicativo deverá conter, no mínimo: botão de emergência para acionamento imediato das forças de segurança, com



compartilhamento de localização em tempo real; recebimento de notificações de alerta em caso de aproximação proibida do agressor monitorado; acesso ao histórico de alertas, tentativas de violação e eventos relevantes, franqueado à vítima e às autoridades competentes; e canais de orientação e informação sobre direitos, rede de apoio e serviços públicos disponíveis.

Consoante o parágrafo único do art. 6º, o uso do aplicativo pela vítima será facultativo, gratuito e condicionado à sua manifestação expressa de consentimento, assegurado o sigilo das informações.

O art. 7º cria um banco de dados nacional, no âmbito do PNM-IA, destinado à análise de padrões de comportamento de agressores monitorados, com o uso de técnicas de aprendizado de máquina e outras ferramentas de inteligência artificial.

O § 1º do art. 7º arrola as finalidades desse banco de dados: identificar padrões de reincidência; detectar comportamentos atípicos ou indicativos de risco iminente; e subsidiar ações preventivas dos órgãos de segurança pública e do sistema de justiça.

O § 2º do art. 7º estabelece que a utilização de algoritmos de inteligência artificial observará critérios de explicabilidade, auditabilidade, mitigação de vieses discriminatórios e supervisão humana.

O art. 8º prevê que, identificados padrões de risco relevantes, o sistema poderá gerar alertas preventivos às autoridades competentes, inclusive em situações como movimentações suspeitas ou incompatíveis com as restrições impostas; tentativas de violação, adulteração ou remoção do dispositivo de monitoramento; ou repetição de condutas indicativas de escalada de violência.

De acordo com o art. 9º, o agressor submetido ao monitoramento no âmbito do PNM-IA deverá, por determinação judicial, participar de programas obrigatórios de reabilitação e conscientização.

Conforme o art. 10, os programas de reabilitação e conscientização compreenderão, conforme o caso: atividades educativas sobre prevenção da violência, direitos humanos e igualdade de gênero; acompanhamento psicológico ou psicossocial supervisionado; e outras medidas terapêuticas ou pedagógicas definidas pelo juízo competente.



Consoante o parágrafo único do art. 10, o descumprimento injustificado das obrigações previstas no Capítulo V poderá ensejar a revisão das medidas cautelares ou protetivas, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Segundo o art. 11, o PNM-IA será executado de forma integrada entre os órgãos de segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; o MP; o Poder Judiciário; e os órgãos responsáveis pela política de proteção às vítimas de violência.

O art. 12 permite que a União firme convênios, acordos de cooperação técnica e instrumentos congêneres com entes federativos para a implementação e operacionalização do PNM-IA.

O art. 13 prevê que o tratamento de dados pessoais no âmbito do PNM-IA observará a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais, em especial a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

O art. 14 dispõe que os dados coletados somente poderão ser utilizados para as finalidades previstas nesta Lei, sendo vedado seu uso para fins diversos ou incompatíveis.

O art. 15 prevê que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

O art. 16 é a cláusula de vigência imediata.

Na Justificação, o Autor alega que:

- a violência doméstica e familiar constitui problema social de notória gravidade no Brasil, atingindo milhões de pessoas anualmente e impondo ao Estado a responsabilidade de garantir proteção efetiva às vítimas e implementar mecanismos que reduzam a reincidência de condutas violentas e o risco de dano iminente;
- dados recentes da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, do Instituto de Pesquisa DataSenado, indicam que 3,7 milhões de brasileiras sofreram algum tipo de violência



doméstica ou familiar em 2025 evidenciando a persistência da violência de gênero como fenômeno estrutural e recorrente no país;

- conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), um total de 621.202 pedidos de medidas protetivas foram concedidos em 2025, uma média de 70 medidas por hora, expressando a elevada demanda por respostas urgentes do sistema de justiça às vulnerações de direitos de mulheres em contexto de violência;
- o uso de instrumentos tecnológicos de proteção tem ampliado seu alcance, como demonstra o exemplo no DF, em que dispositivos de proteção integrados a tornozeleiras eletrônicas emitiram mais de 13.000 alertas em 2024, sendo monitoradas mais de 2.500 pessoas, e nenhuma vítima teve sua integridade física violada durante o período monitorado;
- apesar desses avanços, os elevados volumes de violência e a recorrência das agressões apontam para a necessidade de soluções sistêmicas e tecnológicas mais robustas, capazes de integrar proteção às vítimas, monitoramento judicial de agressores e análise preditiva de comportamentos de risco;
- o PL propõe a instituição do Programa Nacional de Monitoramento de Agressores com Uso de Tecnologia por Inteligência Artificial (PNM-IA), com base em critérios técnicos de governança de dados, eficácia preventiva e cooperação interinstitucional;
- a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006) consolidou importantes ferramentas de proteção, mas sua atuação isolada tem se mostrado insuficiente diante do elevado número de descumprimentos de medidas protetivas e da continuidade da violência;
- recentemente, houve um avanço com a previsão, trazida pela Lei nº 15.125, de 2025, de que a medida protetiva de urgência poderá ser cumulada com a sujeição do agressor a monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima



dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação;

- porém, a adoção de monitoramento eletrônico com suporte de inteligência artificial, vinculado a dispositivos como as tornozeleiras, proporciona a detecção em tempo real de violações e diminui a latência entre o ato de descumprimento e a resposta estatal;
- a integração de sistemas de alertas automáticos à vítima e de um aplicativo oficial de proteção amplia o escopo de proteção além da simples restrição de proximidade, fortalecendo a autonomia da vítima e favorecendo respostas imediatas em situações de risco;
- a criação de um banco de dados nacional com algoritmos de aprendizado de máquina permite identificar padrões de risco e potenciais comportamentos reincidentes, subsidiando ações preventivas;
- essa estratégia tecnológica encontra respaldo em boas práticas internacionais de uso de dados em segurança pública e prevenção criminal;
- para que a prevenção e proteção sejam eficazes, é essencial a cooperação entre órgãos de segurança pública, Ministério Público e Poder Judiciário, com interoperabilidade dos sistemas de monitoramento e mecanismos de resposta coordenada;
- o monitoramento não deve se limitar a uma ferramenta de coação, mas também ser acompanhado de programas de reabilitação obrigatórios que abordem, por meio de educação, acompanhamento psicossocial e conscientização, as causas comportamentais que levam à violência; e
- a expectativa é diminuir a taxa de reincidência de violência doméstica e familiar; reduzir a ocorrência de feminicídios e agressões graves; ampliar a sensação de segurança percebida pelas vítimas; eliminar o sentimento de que não



adianta procurar a polícia para registrar ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher; fortalecer o papel do Estado na prevenção por meio de tecnologia e análise de dados; e criar um modelo reproduzível em outras áreas de prevenção de violência.

Já o Projeto de Lei nº 1380, de 2019:

- altera o inciso sexto do art. 22 da Lei da Maria da Penha, para substituir o “comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação” pela “prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos morais e materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida”; e
- acrescenta o art. 45-A à Lei Maria da Penha, para dispor que, nos casos de violência contra a mulher praticada no âmbito doméstico e familiar, é devida indenização a título de dano moral, mediante pedido expresso, independentemente de instrução probatória.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 750, de 2026, até o momento. Foi apresentada uma emenda ao Projeto de Lei nº 1380, de 2019, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH.

## II – ANÁLISE

Com relação à parte formal do Projeto de Lei nº 750, de 2026, não foram encontrados vícios quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade.

Compete privativamente à União legislar sobre direito penal, direito processual penal, telecomunicações e proteção de dados, de acordo com os incisos primeiro, quarto e trinta do art. 22 da Constituição.

Quanto ao mérito, o projeto é conveniente e oportuno.

Apesar da constante evolução da Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher permanece um problema estrutural no



Brasil, com milhões de vítimas e centenas de milhares de medidas protetivas concedidas anualmente.

A fim de prosseguir com o combate à violência contra a mulher, precisamos dar mais um passo no sentido de incorporar as novas tecnologias, como a inteligência artificial, na nossa legislação protetiva.

Nesse sentido, visualizamos o Projeto de Lei nº 750, de 2026, de autoria do Senador Eduardo Braga, como uma excelente oportunidade de aprimoramento legal do sistema de proteção à mulher.

O Projeto prevê uma série de medidas muito bem-vindas, como a monitoração do agressor por tornozeleira eletrônica, um aplicativo de celular para a vítima, um banco de dados nacional para rastreamento em tempo real dos agressores, a geração automática de alerta para as autoridades competentes e para a vítima, a análise preditiva do risco de nova violência, a prevenção, a reabilitação compulsória do agressor, a cooperação institucional e a proteção dos dados.

Atualmente, as medidas protetivas são muito concedidas, mas pouco monitoradas. Não adianta determinar o uso de tornozeleira eletrônica para um agressor se não existe um sistema que rastreie sua localização e a da vítima e gere um alerta em caso de aproximação perigosa.

A inteligência artificial pode ser uma importante aliada na vigilância dos agressores, ao concentrar os esforços nas situações de maior risco e prever, com máxima antecedência, a iminência de uma nova agressão.

Já o aplicativo é um mecanismo de proteção ativa, que permite uma resposta rápida em situações de risco e concede maior autonomia, confiança e segurança à vítima.

Quanto à reeducação do agressor, que hoje é facultativa, acreditamos que deva, sim, ser obrigatória, visando à prevenção da reincidência, em todos os casos, a fim de que se quebre definitivamente o ciclo da violência.

Também a cooperação institucional, tanto entre órgãos como entre unidades da Federação, é imperiosa, por se tratar de problema multissetorial e



de abrangência nacional, cuja solução passa pela articulação, coordenação e integração no âmbito do Poder Público.

Por fim, a proteção dos dados deve ser assegurada para evitar o mau uso das informações envolvidas.

Temos, enfim, a certeza de que o Projeto contribuirá bastante, na prática, para a prevenção e o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sugerimos, no entanto, algumas emendas à proposição para:

- inserir o PNM-IA no âmbito do Programa “Antes que Aconteça”, programa mais amplo de combate à violência contra a mulher, em execução no Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP. Assim, deixamos ainda mais claro que uma política preventiva adequada para a proteção das mulheres demanda uma abordagem complexa e multissetorial;
- fazer remissões ao regulamento, à Lei Maria da Penha e à Lei da Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO);
- aperfeiçoar as disposições sobre o sistema de monitoramento ativo, o aplicativo e o sistema de prevenção (banco de dados);
- retirar o capítulo sobre reabilitação obrigatória, por já estar contido no Programa Antes Que Aconteça; e
- aprimorar as disposições sobre as fontes de custeio das despesas decorrentes da aprovação do Projeto.

Já o Projeto de Lei nº 1380, de 2019, que versa sobre o pagamento de indenização por danos morais decorrentes de prática de violência contra a mulher, foge do contexto aqui tratado e deve ser desapensado do Projeto de Lei nº 750, de 2026.



### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 750, de 2026, com as seguintes emendas, e pelo desapensamento, nos termos do art. 133, V, d, do Regimento Interno do Senado Federal, do Projeto de Lei nº 1380, de 2019, para que tramite de forma autônoma:

#### EMENDA Nº 1 – PLEN

Dê-se a seguinte redação à ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei nº 750, de 2026:

“Institui, no âmbito do Programa Antes Que Aconteça, o Programa Nacional de Monitoramento de Agressores com Uso de Tecnologia por Inteligência Artificial (PNM-IA), com a finalidade de prevenir a violência doméstica; assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência; ampliar a proteção das vítimas por meio do uso de tecnologias digitais e de inteligência artificial; e subsidiar a atuação preventiva e repressiva dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário.”

“**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Programa Antes Que Aconteça, o Programa Nacional de Monitoramento de Agressores com Uso de Tecnologia por Inteligência Artificial (PNM-IA), com a finalidade de:

.....”

#### EMENDA Nº 2 – PLEN

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 750, de 2026:

“**Art. 2º** O PNM-IA reger-se-á pelos seguintes princípios:

.....”



III – proteção dos direitos e garantias fundamentais, incluindo a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, a contestabilidade e o contraditório;

.....  
VII – não discriminação ilícita ou abusiva;

VIII – transparência e explicabilidade, observado o segredo comercial e industrial. considerada a participação de cada agente na cadeia de valor de IA;

IX – prestação de contas, responsabilização e reparação integral de danos;

X – prevenção, precaução e mitigação de riscos e danos;

XI – desenvolvimento e uso ético e responsável da IA;

XII – governança transparente, participativa e orientada à proteção de direitos fundamentais individuais, sociais, coletivos e econômicos;

*Parágrafo único.* A utilização de algoritmos de inteligência artificial observará critérios de explicabilidade, auditabilidade, mitigação de vieses discriminatórios e supervisão humana.”

### EMENDA Nº 3 – PLEN

2026: Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 750, de

“Art. 3º .....

I – o uso de tornozeleira eletrônica ou dispositivo equivalente, nos termos do regulamento;

II – a definição de limites mínimos de distância em relação à vítima ou a locais determinados, conforme a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Pena);

.....”

### EMENDA Nº 4 – PLEN

2026: Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 750, de

“Art. 4º .....



I – rastrear, em tempo real, a localização do agressor monitorado, permitindo a coleta, o processamento e a transmissão segura de dados de localização, biométricos ou equivalentes;

.....

IV – registrar eventos para fins de execução e fiscalização de políticas públicas, responsabilização e controle judicial; e

V – possibilitar a comunicação com sistemas institucionais de monitoramento e com os aplicativos, dispositivos vestíveis ou outras tecnologias utilizadas pela vítima.

*Parágrafo único.* Os sistemas de monitoramento poderão utilizar mecanismos de verificação da identidade do usuário do dispositivo de monitoramento, inclusive por meio de recursos biométricos ou fisiológicos, capazes de detectar tentativas de violação, remoção ou uso indevido do equipamento.”

## EMENDA Nº 5 – PLEN

Dê-se a seguinte redação ao Capítulo III (arts. 5º e 6º) do Projeto de Lei nº 750, de 2026:

### “CAPÍTULO III

#### DO APLICATIVO E DAS TECNOLOGIAS DE PROTEÇÃO À VÍTIMA

“**Art. 5º** Sempre que tecnicamente possível, autorizado judicialmente e com o consentimento da vítima, será disponibilizado, pelo Poder Público, aplicativo para dispositivos móveis, dispositivo vestível ou outra tecnologia de proteção à mulher, observadas as normas de segurança da informação e de proteção de dados pessoais.

§ 1º As soluções tecnológicas utilizadas no âmbito do PNM-IA deverão atender a requisitos mínimos de segurança, identificação do usuário, interoperabilidade entre sistemas e emissão de alertas automáticos, de modo a garantir a efetividade das medidas protetivas e a segurança da vítima.

§ 2º As tecnologias destinadas ao uso pela vítima deverão ser discretas, acessíveis e de fácil utilização, de modo a evitar exposição indevida, estigmatização ou qualquer risco adicional à pessoa protegida.

**Art. 6º** O aplicativo para dispositivos móveis e os dispositivos tecnológicos vestíveis ou outros instrumentos destinados à proteção da vítima deverão oferecer, entre outras funcionalidades:

.....



II – recebimento de notificações de alerta em caso de aproximação proibida do agressor monitorado, conforme o § 5º do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

III – acesso ao histórico de alertas, violações e eventos, franqueado à vítima e às autoridades competentes;

.....”

### EMENDA Nº 6 – PLEN

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto de Lei nº 750, de 2026, suprimindo-se os §§ 1º e 2º:

“**Art. 7º** Fica criado banco de dados nacional, no âmbito do PNM-IA, destinado à produção de evidências, o diagnóstico e a avaliação de resultados, com a finalidade de orientar o planejamento, o monitoramento, a realização de ações preventivas e o aperfeiçoamento contínuo das ações, nos termos da Lei nº 14.232 de 28 de outubro de 2021, por meio de:

I – diagnósticos e estudos periódicos sobre a violência contra a mulher, os padrões de reincidência e a rede de atendimento, com recortes territoriais e interseccionais;

II – definição e manutenção de indicadores mínimos nacionais de execução e resultados; e

III – elaboração e divulgação de relatórios periódicos, resguardados o sigilo legal e a proteção de dados pessoais.”

### EMENDA Nº 7 – PLEN

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do Projeto de Lei nº 750, de 2026:

“**Art. 8º** .....

.....

II – violação, adulteração ou remoção do dispositivo de monitoramento;

.....”



**EMENDA Nº 8 – PLEN**

Suprima-se o Capítulo V (arts. 9º e 10) do Projeto de Lei nº 750, de 2026, renumerando-se os capítulos e artigos subsequentes.

**EMENDA Nº 9 – PLEN**

Dê-se a seguinte redação ao art. 15 do Projeto de Lei nº 750, de 2026:

“**Art. 15.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, parcerias público-privadas, doações, patrocínios, e outros recursos legalmente previstos.”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

